## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011598-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Carlos Roberto Braghin

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Omni S/A- Crédito, Financiamento e Investimento propôs a presente ação de busca e apreensão contra o réu Carlos Roberto Braghin, alegando, em resumo, ter celebrado com este uma cédula de crédito bancário com alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito às folhas 01, todavia, encontra-se inadimplente com as parcelas.

A liminar foi deferida às folhas 38, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.

O veículo não foi encontrado para apreensão (folhas 41).

O réu manifestou-se às folhas 46/47, razão pela qual o dou por citado. Imputa o atraso no pagamento a defeito no motor que fundiu por duas vezes em curto período. Requer a cassação da liminar e autorização para pagar a parcela vencida.

Relatei o essencial. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

De inicio, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o réu é proprietário de pelo menos dois caminhões, não fazendo jus aos benefícios tutelados pela lei 1060/50.

Indefiro o pedido formulado pelo réu para purgação da mora, uma vez que deveria tê-lo feito no prazo de 5 dias a contar da citação. Tendo o réu ingressado nos autos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

por meio da petição de folhas 46/47, protocolada em 05/12/2015, o prazo inicial para a purgação da mora era de 5 dias, a contar da data do referido protocolo, uma vez que naquela oportunidade foi dado por citado. Ademais, a purgação da mora consiste no pagamento integral do débito e não apenas da parcela em atraso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O contrato de financiamento, a notificação extrajudicial e a confissão do réu confirma a falta de pagamento, o que implica na busca e apreensão do veículo, nos termos do decreto 911/69 e a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato e condenando o réu a entregar o veículo qualificado às folhas 01, no prazo de 5 dias, ou seu equivalente em dinheiro. Em razão da sucumbência experimentada, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA